



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC**

**Parecer Jurídico nº 092/2022**

**PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INTEGRANTES DO SISTEMA “S” SESI/SENAI**

**PARECER**

Verifica-se que, conforme requerimento apresentado a esta Assessoria Jurídica, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação, com base no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, da instituição SESI/SENAI, por se tratar de instituição sem fins lucrativos, integrante do sistema “S”, para a prestação de serviços educacionais visando o desenvolvimento do Programa de Educação Maker a ser desenvolvido no município de Água Doce/SC, abrangendo os alunos do 5º ano de ensino fundamental – período matutino e vespertino do Centro Municipal Frei Silvano.

O valor apresentado pelo serviço proposto é de R\$ 41.020,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

O pedido esta embasado por documentos, requisição, justificativa e comprovação de orçamento.

**DO DIREITO**

**POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta Assessoria opina pela possibilidade da aplicação de Dispensa de Licitação. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.



Estado de Santa Catarina  
Município de Água Doce

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*

A esse respeito é lapidar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

*“A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...”*

Além disso, destaca-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à



Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

recuperação social do preso; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Levando-se em consideração o exposto acima, em tese pode-se entender que o SENAI poderia ser contratado por dispensa de licitação, com base no inciso supracitado, por ser uma instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino (uma interpretação mais abrangente abarca a educação profissional), bem como por atuar em pesquisa tecnológica, nos termos de seu regimento interno, além de ser entidade sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

A escolha recaiu sobre o SESI/SENAI, uma vez que essa instituição a ser contratada cumpre os requisitos legais e não possui objetivação de lucro. Além disso, justifica-se a escolha do fornecedor, por tratar-se da mais completa instituição educacional de caráter privado do país. Atuando com eixos tecnológicos dos mais variados, envolvendo os diversos setores da economia, estimulando a inovação Industrial por meio da educação, consultoria, pesquisa aplicada e serviços técnicos e tecnológicos que são decisivos para a competitividade das empresas.

O SESI/SENAI objetiva desenvolver em crianças e jovens novas competências pessoais e profissionais, investindo em programas e cursos educacionais que oportunizem aos estudantes conhecer e utilizar recursos da tecnologia a favor de sua aprendizagem. A proposta da oficina de Assistente Administrativo oriunda do SESI/SENAI atende os objetivos demandados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Água Doce - SC.

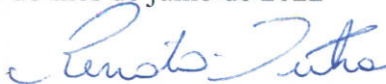
O SENAI é uma instituição idônea e atende todos os requisitos de habilitação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Assessoria Jurídica apresenta o parecer Opinando pela possibilidade de realização da contratação via procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público.

Salvo melhor Juízo, é o parecer que encaminho a Chefe do Poder Executivo Municipal.

Água Doce, aos 26 dias do mês de julho de 2022

  
**Dr. Renato Rodrigo Dutra**  
**OAB/SC 41.169**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

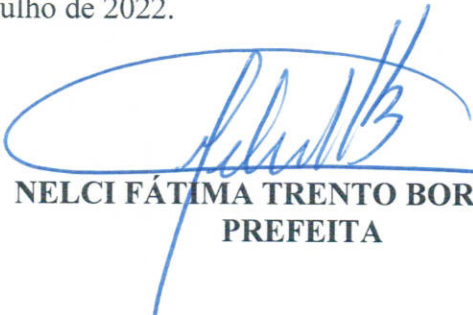


Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

Vistos, etc.

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.  
Comunique-se a interessada.

Água Doce, 26 de julho de 2022.



**NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI**  
**PREFEITA**